

TC 009.724/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracaçumé/MA

Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53)

Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito de Maracaçumé/MA (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2009 (aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas) e omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos (Bralf) no exercício de 2009 (transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos).

HISTÓRICO

I - Em relação ao Pnae/2009:

2. Os recursos federais, no total de R\$ 263.406,00, foram repassados conforme quadros demonstrativos a seguir: (peça 1, p. 5-7 e 93-119):

Pnae Fundamental		
Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2009OB400038	25/3/2009	20.473,20
2009OB400416	2/4/2009	20.473,20
2009OB405896	7/10/2009	20.473,20
2009OB405721	7/10/2009	20.473,20
2009OB409181	9/11/2009	20.473,20
2009OB411033	15/12/2009	20.473,20
2009OB410936	15/12/2009	20.473,20
2009OB410482	15/12/2009	20.473,20
2009OB410339	15/12/2009	20.473,20

Pnae Creche

Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2009OB400187	25/3/2009	70,40
2009OB400498	2/4/2009	70,40
2009OB406035	7/10/2009	140,80
2009OB405431	7/10/2009	70,40
2009OB409096	9/11/2009	140,80
2009OB410991	15/12/2009	70,40
2009OB410884	15/12/2009	70,40
2009OB410648	15/12/2009	70,40
2009OB410524	15/12/2009	140,80
2009OB411055	15/12/2009	70,40

Pnae Pré-escolar		
Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2009OB400175	25/3/2009	5.121,60
2009OB400553	2/4/2009	5.121,60
2009OB405945	7/10/2009	5.121,60
2009OB405615	7/10/2009	5.121,60
2009OB407862	6/11/2009	5.121,60
2009OB411014	15/12/2009	5.121,60
2009OB410827	15/12/2009	5.121,60
2009OB410733	15/12/2009	5.121,60
2009OB410514	15/12/2009	5.121,60
2009OB410461	15/12/2009	5.121,60

Pnae EJA		
Ordem Bancária	Data crédito na conta específica	Valor (R\$)
2009OB400633	25/3/2009	2.701,60
2009OB400127	2/4/2009	2.701,60
2009OB406216	7/10/2009	2.701,60
2009OB406002	7/10/2009	2.701,60
2009OB407844	6/11/2009	2.701,60
2009OB410841	15/12/2009	2.701,60
2009OB410630	15/12/2009	2.701,60
2009OB410581	15/12/2009	2.701,60
2009OB410513	15/12/2009	2.701,60
2009OB411025	15/12/2009	2.701,60

3. Por intermédio do Ofício CAE 02/2010, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Maracumé/MA encaminhou ao FNDE documentação a título de prestação de contas, referente ao Pnae/2009 (peça 1, p. 83-119).

4. Após análise da documentação enviada, o FNDE notificou o Sr. José Francisco Costa de Oliveira informando que o signatário do parecer do CAE (peça 1, p. 89) não constava nos registros do FNDE como presidente do conselho (peça 1, p. 125).

5. Posteriormente, mediante a Informação 66/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, após reanálise da prestação de contas, o FNDE verificou que o signatário do parecer do CAE era, de fato, presidente do conselho (peça 1, p. 137), todavia, de acordo com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 87), não restara comprovada a execução de 55 dias do Pnae (peça 1, p. 135), o que resultou na impugnação do valor de R\$ 80.029,40 (fórmula de cálculo: número de dias sem merenda, multiplicado pelo número de alunos, multiplicado pelo valor per capita de R\$ 0,22).

6. A Controladoria Geral da União realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA em agosto/2009 e registrou em relatório que houve favorecimento à empresa A. E. Da Silva Costa Comércio (CNPJ 02.876.127/0001-02) no pregão 023/2009, que teve por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios relativos ao Pnae, causando prejuízo no valor de R\$ 99.383,20 (peça 1, p. 191-193), em decorrência da não aquisição dos itens constantes no pregão pelo menor valor ofertado.

7. O FNDE enviou, em 17/7/2013, ofício ao Sr. José Francisco Costa de Oliveira informando as irregularidades abordadas nos itens 5 e 6 acima e da necessidade da devolução desses recursos utilizados de forma irregular (peça 1, p. 157-167), tendo o responsável permanecido silente. O Parecer 164/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 169-175) concluiu pela aprovação parcial das contas do Pnae/2009, impugnando despesas no valor total de R\$ 179.412,60 (80.029,40 + 99.383,20).

8. Consta do processo representação criminal impetrada pelo prefeito sucessor de Maracaçumé/MA, Sr. Francisco Gonçalves de Souza Lima, contra o responsável neste processo em face de irregularidades na execução do Pnae/2009 e Bralf/2009 (peça 1, p. 195-232).

II – Em relação ao Bralf/2009:

9. Os recursos federais foram repassados à Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA mediante a ordem bancária 2009OB764305, de 10/9/2009, no valor de R\$ 24.000,00 (peça 1, p. 17).

10. Em 16/12/2010, o FNDE notificou o Sr. José Francisco Costa de Oliveira acerca da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados mediante o Bralf no exercício de 2009 (peça 1, p. 325-327).

11. Considerando o silêncio do responsável, o FNDE, mediante a Informação 341/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 331-332), concluiu pela necessidade de instauração de tomada de contas especial em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Maracaçumé/MA por meio do Bralf no exercício de 2009, impugnando o total desses recursos (R\$ 24.000,00). O FNDE emitiu relatório de tomada de contas especial em 9/7/2012 (peça 2, p. 57-60) e encaminhou os autos à CGU (peça 2, p. 69). Em outubro/2013, o Sr. José Francisco Costa de Oliveira foi novamente notificado acerca da irregularidade e da instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 87-91).

12. Tendo em vista que o valor do débito apurado, atualizado monetariamente, não alcançou o valor mínimo estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU (IN/TCU) 71/2012, a CGU devolveu a tomada de contas especial ao FNDE para arquivamento, nos termos do art. 15, inciso IV, da mesma instrução normativa (peça 2, p. 73).

13. Mediante a Informação 193/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DEFIN/FNDE (peça 1, p. 5-23), o FNDE consolidou os débitos apurados no Pnae/2009 e Bralf/2009 e instaurou esta tomada de contas especial, cujo relatório, datado de 24/7/2014, concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 179.412,60 em relação ao Pnae/2009 e R\$ 24.000,00 em relação ao Bralf/2009 (peça 2, p. 99-109), tendo como responsável o Sr. José Francisco Costa de Oliveira.

14. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi efetuada em 24/7/2014 mediante a nota de lançamento 2014NL001377 (peça 1, p. 35). Esta tomada de contas especial foi encaminhada à CGU

em 19/9/2014 (peça 2, p. 119).

15. O órgão de controle interno da CGU emitiu relatório e certificado de auditoria em 10/2/2015 (peça 2, p. 121-123 e 125), em consonância com as conclusões do FNDE. O pronunciamento ministerial consta à peça 2, p. 127.

EXAME TÉCNICO

16. Os débitos indicados nesta tomada de contas especial são decorrentes de:

a) não comprovação da execução de 55 dias do Pnae/2009: o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 87) indica que o Pnae foi executado no exercício de 2009 durante 145 dias. De acordo com o art. 6º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 38/2009, a unidade executora do Pnae deveria ofertar alimentação escolar por, no mínimo, 200 dias letivos. Portanto, o programa não foi executado em 55 dias no exercício de 2009. O total de alunos atendidos pelo programa foi de 6614 (1049 + 4736 + 829). O custo médio da refeição era de R\$ 0,22. Assim, a multiplicação do número de dias sem execução do programa (55) pelo número de alunos (6614) e pelo valor de cada refeição (R\$ 0,22) indica o total dos recursos correspondentes aos dias em que não foi comprovada a execução do Pnae em 2009: R\$ 80.029,40;

b) favorecimento à empresa A. E. Da Silva Costa Comércio (CNPJ 02.876.127/0001-02) no pregão 023/2009, que teve por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios relativos ao Pnae no exercício de 2009: conforme Relatório de Fiscalização 01444 da CGU, vários itens desse pregão foram adquiridos por preço bem acima do valor ofertado no menor lance (peça 1, p. 191-193). Somando-se as diferenças entre o valor total contratado por item e o valor total oferecido no menor lance para cada item, chega-se ao valor de R\$ 99.383,20, correspondente ao total dispendido a maior em decorrência da não aquisição dos produtos da merenda escolar pelo menor valor ofertado;

c) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Bralf no exercício de 2009: impugnação do total desses recursos repassado em 2009 (R\$ 24.000,00).

17. A partir da soma dos créditos ocorridos por data no Pnae Fundamental, Pnae Creche, Pnae Pré-escola e Pnae EJA (item 2 desta instrução), identificou-se as datas dos débitos relativos ao Pnae/2009. O débito de R\$ 99.383,20 é composto pela soma dos créditos de R\$ 41.401,80 em 15/12/2009, R\$ 20.614,00 em 9/11/2009, R\$ 7.823,20 em 6/11/2009 e R\$ 29.544,20 em 7/10/2009. Restam, assim, caracterizados os débitos abaixo:

Programa	Valor (R\$)	Data
Pnae/2009	80.029,40	15/12/2009
	41.401,80	15/12/2009
	20.614,00	9/11/2009
	7.823,20	6/11/2009
	29.544,20	7/10/2009
Bralf/2009	24.000,00	10/9/2009

18. A responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Francisco Costa de Oliveira (gestão 2009-2012), pelos débitos acima citados está caracterizada, pois era ele o gestor do município à época do repasse dos recursos do Pnae e Bralf em 2009, bem como responsável pela execução dos citados programas naquele exercício.

19. Dessa forma, não é possível a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA por meio do Pnae e Bralf no exercício de 2009 e, por consequência, do alcance dos objetivos de tais programas. Assim, o responsável deve ser citado para apresentar alegações de defesa acerca de tais ocorrências.

20. Abaixo, tem-se a matriz de responsabilização que sintetiza os dados relativos à presente tomada de contas especial:

Irregularidades	I – Em relação ao Pnae/2009: a) não comprovação da execução de 55 dias do Pnae/2009; b) não aquisição dos produtos da merenda escolar pelo menor valor ofertado no Pregão 023/2009. II – Em relação ao Bralf/2009: a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Bralf no exercício de 2009.
Responsável	José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53) ex-prefeito de Maracaçumé/MA
Período de exercício	1/1/2009 a 31/1/2012
Conduta	Execução irregular do Pnae/2009 (art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 6º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 38/2009) e omissão na apresentação de prestação de contas do Bralf/2009 (art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE 12/2009).
Nexo de causalidade	Ofícios de notificação e assinatura na apresentação da prestação de contas do Pnae/2009.
Culpabilidade	Não se pode afirmar a boa-fé do responsável; Não há evidência nos autos que o responsável tenha consultado órgãos técnicos previamente à apresentação da prestação de contas ou que a tenha feito respaldado em parecer técnico; Era razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas no Exame Técnico (itens 16 a 20) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Francisco Costa de Oliveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53), ex-prefeito de Maracaçumé/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades relacionadas abaixo, constatadas na execução e prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Maracaçumé/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2009, bem como à conta do Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos (Bralf), no exercício de 2009, com infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 38/2009 e art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE 12/2009.

Programa	Valor (R\$)	Data
Pnae/2009	80.029,40	15/12/2009
	41.401,80	15/12/2009
	20.614,00	9/11/2009
	7.823,20	6/11/2009
	29.544,20	7/10/2009
Bralf/2009	24.000,00	10/9/2009

a.1) não comprovação da execução de 55 dias do Pnae/2009;

a.2) não aquisição dos produtos do Pnae/2009 pelo menor valor ofertado nos itens do Pregão 023/2009, conforme Relatório de Fiscalização 01444 da CGU (peça 1, p. 191-193);

a.3) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Bralf no exercício de 2009.

b) informar ao responsável que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas;

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, CD-R contendo cópia integral dos autos.

Secex-PI/2ª Diretoria, 1º de agosto de 2016.

Conceição de Maria Lages Gonçalves Bessa
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. 382-4